



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 53/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 50ª EM: 24/08/18

PROCESSO : 0018/2017

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRIDA : **A MESMA**

INTERESSADO : **MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO MENDES**

AUTUANTES : **NAPOLEÃO HENRIQUE B. FREIRE, LUÍS FCº ZIEGLER, COSMO CHAVES, E NEWTON CARLOS MADEIRA**

RELATORA : **FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS – NOTA FISCAL COM PRAZO DE TRANSPORTE VENCIDO E DIVERGENCIA NA QUANTIDADE DO PRODUTO – REVELIA – REDUÇÃO DO QUANTUM.ICMS ANTECIPADO RECOLHIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente relatório trata – se do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 04456/2018, lavrado em 17 de março de 2018, contra o sujeito passivo, Maria do Socorro Nascimento Mendes, CPF: 160.237.732-49 acima identificado, a qual se exige a importância de **R\$ 1.840,78 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos)**, a título de ICMS, multa, em virtude “ transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo”

Dispositivos infringidos: art. 147 e art. 156, ambos do RICMS/RR , aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade aplicada determina-se no artigo 69, III, alínea “a” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, regulamentado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, art. 907, inciso III, alínea “a”, multa de 40% do valor da operação.

Para consubstanciar a acusação oficial, foi feita a juntada aos autos os seguintes documentos: Nota Fiscal Avulso/Conhecimento de transporte Avulso nº 759950 (fls.04); DARE de pagamento do ICMS antecipado ref. a NF nº 759950 (fls.05); Renavam nº



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0011/2017

FLS.02

0124051234365, carteira de habilitação em nome de Arlindo Monteiro Santos (fls.06); e ordem de serviço nº 317/2018 (fls.08).

Em julgamento de Primeira Instância, ao analisar os autos aduz o seguinte:

O Sujeito passivo em epígrafe emitiu a NF avulsa em 08/03/2018, com data de saída em 10/03/2018, passando pelo Posto Fiscal de Jundiá e saindo para o Estado do Amazonas em 17/03/2018, ocorre que o prazo para acobertar o transporte da mercadoria em território roraimense era de cinco dias, portanto até dia 15/03/2018; Fora constatado divergência na quantidade do produto;

- 1- Conforme (fls.05) o imposto da mercadoria, papelão (reciclagem), já havia sido recolhido o ICMS de 17%, desta forma, deve ser reduzido o valor já recolhido na importância de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);
- 2- Comprovada a acusação apontada nos autos, devendo, no entanto, diminuir o valor recolhido pela empresa a título de ICMS antecipado;
- 3- Julga parcial procedente o auto de Infração de apreensão de mercadorias nº 04456/2018, por ficar configurada em parte a irregularidade ali apontada.
- 4- A autuada não apresentou recurso voluntário.

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o Douto Procurador Fiscal manifestou-se, pelo conhecimento e desprovemento de recurso mantendo a decisão recorrida (fls. 14/16), conforme Parecer nº: 051/2018/CAF/PGE/RR.

É o relatório

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0011/2017

FLS.03

VOTO

Versa a autuação sobre o auto de infração e Apreensão de Mercadoria nº 04456/2018, lavrado em função da apresentação de NF Nº 759950, tida como inidônea nos termos do art. 147, caput, combinado com inciso III do Regulamento do ICMS.

A nota fiscal avulsa citada, foi emitida em 08 de março de 2018, com data de saída em 10/03/2018, passando no Posto Fiscal de Jundiá, saindo para o Estado do Amazonas em 17/03/2018, ocorre que o prazo para acobertar o transporte da mercadoria em território roraimense era de 05 (cinco) dias, portanto, até o dia 15/03/2018, foi constatado também divergência na quantidade do Produto.

Art. 147. Considerar-se a inidônea o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou ainda, quando:

I – (...)

II- (...)

III – Contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

No que se refere aos prazos de validade do documento fiscal vejamos o que dispõe o Regulamento do ICMS em seu Art. 289:

Art. 289. Para fins de acobertar o transporte de mercadoria ou a prestação de serviço neste Estado, o prazo de validade dos documentos fiscais contados a partir da saída da mercadoria ou da prestação de serviço, é de:

I – 1 (um) dia, quando o remetente e o destinatário estiverem localizados no mesmo município deste Estado:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0011/2017

FLS.04

(Redação dada pelo Decreto nº 15.474/13, com efeitos a partir de 20/06/2013).

II – 3 (três) dias, quando o destinatário estiver localizado em município diverso daquele do remetente, dentro deste Estado; **(Redação dada pelo Decreto nº 15.474/13, efeitos a partir de 20/062013.**

III – 5 (cinco) dias, quando se tratar de operação ou prestação interestadual. **(Redação dada pelo Decreto nº 15.474/13, efeitos a partir de 20/062013.**

(...)

§ 3º. Hipótese de força maior que impeça a observância dos prazos de validade do documento fiscal, o contribuinte ou responsável deverá procurar, antes do vencimento, a repartição fiscal mais próxima do local da ocorrência, para revalidar a documentação.

§ 4 – A revalidação será concedida mediante despacho exarado no verso da primeira via do documento pela repartição fiscal competente.

A responsabilidade do transportador quanto aos documentos fiscais, relativo as mercadorias por ele transportadas está prevista no artigo 156 do RICMS, que dispõe:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0011/2017

FLS.05

Verifica-se a nota fiscal avulsa nº 759950 já havia perdido o prazo para utilização, contudo, conforme documentado juntado às fls.05, o imposto da mercadoria papelão (reciclagem), já havia sido recolhido quando da emissão da NF-Avulsa no Estado do AM, inclusive, com alíquota de 17%, desta feita, deve ser reduzido o valor já recolhido a importância de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais).

Considerando o disposto e nas fundamentações de fato e de direito, julgo parcial procedente o auto de infração e apreensão de mercadorias nº 04456/2018, por ficar configurada a irregularidade apontada, contudo, deverá ser reduzido o valor do ICMS no montante de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais) já havia sido recolhido.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0011/2017

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO MENDES**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº. 004456/2018, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 04 de setembro de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado